



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09  
E-MAIL: - FONE: (  
PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0835635-33.2022.8.18.0140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
ASSUNTO(S): [Contratos Bancários]  
AUTOR: -----  
REU: -----.



## SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS** ajuizada por ----- em face de -----, -----, -----, ----- e ----- (atualmente representado pelo -----, na condição de cessionário dos créditos).

Narra a autora ser servidora pública com salário líquido de R\$3.267,78 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) e que os descontos mensais em folha de pagamento a título de múltiplos empréstimos consignados e cartão de crédito consignado somam aproximadamente R\$1.638,63 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), valor correspondente a mais de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos líquidos, comprometendo o mínimo existencial necessário à subsistência própria e de sua família.

Aduz que os valores remanescentes após os descontos são insuficientes para custear despesas essenciais de moradia, saúde, educação e alimentação, devidamente comprovadas pelos documentos juntados, cujo somatório alcança R\$2.045,29 (dois mil e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos) mensais.

Postulou, em síntese a limitação dos descontos em folha ao percentual de 30% dos vencimentos líquidos, a abertura de conta judicial para depósito dos valores retidos, a suspensão da exigibilidade dos valores excedentes ao limite e a abstenção de inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes.

Tutela antecipada indeferida no ID 30755657.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09

E-MAIL: - FONE: ( )

PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Contestações apresentadas pelos réus após a citação, sendo a do Itaú Unibanco no ID 33297308; do Banco --- no ID 36321564; ---- no ID 36807737; e ---- no ID 38945355.

Réplica no Id 40835213.

Audiência de conciliação infrutífera, conforme ata do ID 64860752.

Decisão de saneamento do feito no Id 82119150.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

### **Passo a decidir.**

O processo comporta julgamento antecipado do mérito, vez que o caso dos autos se trata de hipótese que se amolda perfeitamente ao disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia instaurada é de natureza eminentemente jurídica, gravitando em torno de cláusulas contratuais cujo conteúdo está integralmente documentado nos autos.

### **Da litispendência em relação ao contrato de RMC do Banco -----**

Verifica-se que o contrato de Reserva de Margem Consignável (RMC) celebrado entre a autora e o Banco ----- é objeto de ação autônoma em curso perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Teresina, distribuída sob o nº 0836904-2022.8.18.0140, envolvendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir remota (contrato de RMC consignado).

Nos termos do art. 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, verificando-se a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre as duas demandas. A presença concomitante desses três elementos no que tange ao contrato de ----- é inequívoca: mesma autora, mesmo réu, mesmo contrato e mesma pretensão de limitação dos descontos oriundos daquele ajuste.

A litispendência impede que o mesmo objeto litigioso seja apreciado simultaneamente por dois juízos distintos, sob pena de risco de decisões conflitantes e de violação ao princípio da segurança jurídica. Configurada a identidade entre as demandas no que concerne ao contrato de -----, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, neste particular, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ressalva-se que a extinção por litispendência limita-se ao crédito específico decorrente do contrato de -----, não afetando os demais contratos e créditos discutidos nos presentes autos, em relação aos quais o processo prossegue normalmente até o julgamento do mérito.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09**

E-MAIL: - FONE: ( )

PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**Da preliminar de extinção sem resolução de mérito arguida pelo -----**

O Banco --- requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, sustentando que os contratos de empréstimo consignado não poderiam ser utilizados para aferição do comprometimento do mínimo existencial, à luz do Decreto nº 11.150/2022, o que afastaria o interesse de agir da autora.

A preliminar não merece acolhimento.

A ausência de interesse de agir pressupõe a inutilidade ou inadequação do provimento jurisdicional pleiteado, o que claramente não se verifica nos presentes autos. A autora demonstrou, documentalmente, situação de comprometimento excessivo de sua renda com dívidas de consumo e se vale do procedimento legalmente previsto para a proteção de seus direitos.

A questão relativa à exclusão ou não dos empréstimos consignados do cômputo do mínimo existencial para fins do procedimento de superendividamento, por sua vez, constitui matéria afeta ao mérito da demanda, e não pressuposto processual ou condição da ação.

Rejeito, pois, a questão preliminar suscitada.

**Do mérito**

A questão central da demanda reside em saber se os descontos em folha de pagamento da autora, oriundos de múltiplos contratos de crédito consignado, podem ultrapassar o percentual de 30% de seus vencimentos líquidos.

A resposta é negativa e encontra fundamento em múltiplos planos normativos.

No plano constitucional, o salário é reconhecido como verba de natureza alimentar, insuscetível de comprometimento integral por obrigações contratuais, sob pena de violação aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), do valor social do trabalho (art. 1º, IV, CF) e do direito ao salário mínimo (art. 7º, IV, CF).

A proteção ao mínimo existencial é decorrência direta desses postulados, não podendo ser afastada por convenção privada.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, ao introduzir o instituto do superendividamento no Código de Defesa do Consumidor, expressamente consagrou a preservação do mínimo existencial como diretriz do tratamento das dívidas dos consumidores



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09**

E-MAIL: - FONE: ( )

PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

pessoa natural, conforme arts. 54-A, §1º, e 104-A, caput, do CDC, reforçando a impossibilidade de comprometimento integral da renda laboral para pagamento de dívidas de consumo.

No plano jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento, ainda que oriundos de contratos bancários lícitos, devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos do devedor, de modo a assegurar sua subsistência.

Os documentos carreados aos autos demonstram, de forma inequívoca, o comprometimento excessivo da renda da autora. O salário líquido de R\$3.267,78 (três mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) permite um limite máximo de descontos consignados de R\$ 980,33 (novecentos e oitenta reais e trinta e três centavos), correspondentes a 30% (trinta por cento) dos vencimentos.

Os descontos mensais efetivados em folha, conforme contracheques e documentos comprobatórios juntados, apresentam a seguinte distribuição:

<b>Instituição Financeira / Contrato</b>	<b>Valor Mensal</b>
-	R\$ 44,98
. – Parcela 1	R\$ 84,55
. – Parcela 2	R\$ 798,11
. – Parcela 3	R\$ 54,50
	R\$ 37,33
– Parcela 1	R\$ 216,27
– Parcela 2	R\$ 168,00
– Parcela 3	R\$ 30,00
- (cartão consignado)	R\$ 204,89
<b>TOTAL DOS DESCONTOS</b>	<b>R\$ 1.638,63</b>

O total de R\$1.638,63 (um mil, seiscentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos) representa aproximadamente 50,15% (cinquenta vírgula quinze por cento) do salário líquido da autora, excedendo em mais de 20 (vinte) pontos percentuais o teto jurisprudencialmente reconhecido de 30%.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09**

E-MAIL: - FONE: ( )

PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Somem-se a isso as despesas essenciais mensais comprovadas documentalmente, que totalizam R\$2.045,29 (dois mil e quarenta e cinco reais e vinte e nove centavos), compreendendo água, energia elétrica, escola do filho, aluguel e plano de saúde, evidenciando que o valor remanescente após os descontos consignados é manifestamente insuficiente para a manutenção digna da autora e de sua família.

Resta demonstrada, portanto, a situação de superendividamento nos termos do art. 54-A, §1º, do CDC, qual seja, a impossibilidade manifesta do consumidor, de boa-fé, de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer o mínimo existencial, devendo a dívida efetivamente ser limitada ao percentual de 30%.

Reconhecida a necessidade de limitação dos descontos a 30% dos vencimentos líquidos, impõe-se definir o critério de distribuição desse percentual entre os múltiplos credores, bem como o regime jurídico aplicável aos créditos que, em razão da limitação, não puderem ser satisfeitos imediatamente na modalidade consignada.

Não se adota o critério do rateio proporcional entre todas as instituições, por não se mostrar razoável para com os credores mais antigos, cujos contratos eram lícitos e regulares ao tempo da contratação. O critério adequado é o cronológico, pelo qual os contratos mais antigos têm precedência no aproveitamento da margem consignável de 30%, até que esta se esgote, recaindo sobre os credores que concederam crédito à consumidora já onerada por obrigações anteriores o ônus da postergação de sua satisfação.

As instituições financeiras deverão fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta sentença, a data de celebração de cada contrato, para fins de aplicação da ordem cronológica na fase de cumprimento de sentença, caso não haja acordo entre as partes quanto à distribuição.

Ademais, as parcelas declaradas inexigíveis na modalidade consignada, por excederem o limite de 30% fixado nesta sentença, não podem servir de fundamento para a inscrição do nome da autora em cadastros de inadimplentes. A inscrição, nessa hipótese, configuraria conduta ilícita e abusiva, sujeitando a instituição infratora à multa fixada no dispositivo desta sentença.

A vedação é condicionada ao regular cumprimento, pela autora, de suas obrigações dentro do limite fixado. Descumprido o plano estabelecido na ordem cronológica, a vedação perderá seus efeitos em relação ao credor diretamente prejudicado pelo inadimplemento.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09**

E-MAIL: - FONE: ( )

PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

Quanto aos credores que, em razão da aplicação do critério cronológico, não forem contemplados pela margem de 30% disponível, deverão aguardar a abertura de margem consignável pela quitação dos contratos anteriores, oportunidade em que seus créditos poderão ser incluídos na folha de pagamento da autora.

Durante o período de espera, a dívida permanecerá suspensa na modalidade consignada, incidindo tão somente correção monetária pelo índice SELIC, vedada a cobrança de juros remuneratórios ou moratórios, a fim de evitar o agravamento do endividamento durante o prazo necessário à reorganização financeira da autora. A incidência exclusiva da SELIC busca equilibrar a preservação do poder aquisitivo do crédito com a proteção ao consumidor superendividado, em observância à função social do crédito consagrada no art. 54-A, §2º, do CDC.

Quanto ao pedido de abertura de conta judicial para depósito mensal do montante correspondente a 30% dos vencimentos, este não encontra respaldo. A limitação dos descontos opera diretamente na folha de pagamento da autora, mediante determinação judicial à entidade pagadora, prescindindo da constituição de conta judicial, que somente se mostraria adequada em eventual fase de cumprimento de sentença, em caso de resistência ao cumprimento da ordem. O pedido é, portanto, improcedente.

Finalmente, em relação ao pedido de danos morais, a petição inicial traz referências à sua ocorrência, decorrentes da conduta das instituições financeiras, invocando a lesão à dignidade da autora em razão do comprometimento excessivo de sua renda. Ainda que se reconheça a existência de pedido indenizatório, ainda que formulado de modo implícito, o pleito não comporta acolhimento.

O dano moral indenizável pressupõe a existência de conduta ilícita do agente, nexos de causalidade entre essa conduta e o dano alegado, e a efetiva lesão a direito da personalidade. Nenhum desses elementos está presente na hipótese dos autos de forma autônoma e suficiente para embasar a condenação.

Com efeito, os contratos de empréstimo consignado e cartão de crédito consignado firmados entre a autora e as instituições réas são, em sua origem, negócios jurídicos lícitos, celebrados com a anuência da autora e em conformidade com as normas que regem o sistema financeiro nacional. Não há nos autos qualquer indício de fraude, coerção ou vício de consentimento na celebração dos ajustes.

A ilicitude reconhecida nesta sentença reside, exclusivamente, no comprometimento excessivo da margem consignável, decorrente do somatório de múltiplos contratos que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09

E-MAIL: - FONE: ( )

PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

individualmente eram regulares, e não na prática de qualquer ato ilícito autônomo e deliberado pelas instituições financeiras contra a autora.

Trata-se de situação que se instalou progressivamente, em grande medida a partir da celebração sucessiva de contratos pela própria autora, sem que se identifique uma conduta específica e reprovável de qualquer das rés, de per si, apta a gerar dano moral indenizável.

Julgo, portanto, improcedente o pedido de indenização por danos morais.

Ante o exposto, **EXTINGO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a ação somente quanto ao contrato de RMC junto ao Banco ---, em razão da litispendência com a ação em curso nos autos 0836904-2022.8.18.0140 e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos autorais para:

a) **DETERMINAR** que a totalidade dos descontos em folha de pagamento da autora, a qualquer título de empréstimos consignados e cartão de crédito consignado junto às instituições rés, não exceda o percentual de **30% (trinta por cento)** de seus vencimentos líquidos mensais, devendo, para fins de distribuição desse percentual entre os credores, ser observado o **critério cronológico das contratações**, com precedência dos contratos mais antigos sobre os mais recentes até o esgotamento do teto legal; para tanto, as instituições financeiras rés deverão fornecer, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, a data de celebração de cada contrato, sob pena de, não o fazendo, presumir-se que seus créditos são os mais recentes para fins de distribuição da margem;

b) **DECLARAR INEXIGÍVEL NA MODALIDADE CONSIGNADA** o montante de desconto que, em razão da aplicação do critério cronológico, exceder o limite de 30% (trinta por cento) dos vencimentos líquidos da autora. Os credores não contemplados pela margem disponível **deverão aguardar a abertura de margem consignável** decorrente da quitação dos contratos cronologicamente anteriores, permanecendo a exigibilidade do respectivo crédito na modalidade consignada **suspensa até essa ocasião**. Durante o período de espera, sobre o saldo devedor incidirá **exclusivamente correção monetária pelo índice SELIC**, vedada a cobrança de quaisquer juros remuneratórios ou moratórios, sem prejuízo do direito das instituições financeiras de perseguirem o crédito remanescente por outras vias de cobrança não vedadas em lei;

c) **DETERMINAR** que as instituições financeiras rés se **abstenham de inscrever o nome da autora** em cadastros de restrição ao crédito em razão das parcelas declaradas inexigíveis na modalidade consignada, sob pena de multa de R\$1.000,00 (um mil reais) por ato e por credor



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09

E-MAIL: - FONE: ( )

PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

infrator, reversível em favor da autora, condicionando-se essa vedação ao regular cumprimento, pela autora, de suas obrigações dentro do limite de 30% ora fixado;

d) **DETERMINAR** que a autora, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação desta sentença, **apresente cópia desta decisão ao setor responsável pela folha de pagamento de seu local de trabalho**, para que a entidade pagadora proceda à imediata adequação dos descontos consignados ao limite de 30% dos vencimentos líquidos, observando a ordem cronológica fixada, bem como para que **inclua progressivamente os demais credores à medida que os contratos cronologicamente anteriores forem sendo quitados e que a margem correspondente se libere**, devendo comprovar nos autos o cumprimento dessa determinação, com a juntada de declaração ou protocolo de entrega emitido pelo setor de recursos humanos ou de pessoal competente;

e) **DETERMINAR** que a autora **se abstenha de contratar novos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito ou qualquer outra modalidade de crédito de qualquer natureza** até a quitação total de todas as dívidas abrangidas por esta sentença, sob pena de multa, sem prejuízo das demais consequências legais cabíveis;

f) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de abertura de conta judicial para depósito dos valores retidos, por ausência de necessidade na presente fase processual.

g) **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais, porquanto os descontos realizados pelas instituições financeiras decorreram de contratos bancários lícitos, validamente celebrados com a anuência da autora, sem que se identifique conduta ilícita autônoma e específica de qualquer das rés apta a ensejar reparação moral, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Diante da sucumbência em maior parte dos réus, condeno-os ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitado em julgado, proceda-se à baixa e ao arquivamento dos autos.

**TERESINA-PI, 28 de maio de 2026.**



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO AUXILIAR DA COMARCA DE TERESINA 09**

**E-MAIL: - FONE: ( )**

**PRAÇA EDGARD NOGUEIRA, S/N, CABRAL, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**Juiz de Direito do Juízo Auxiliar da Comarca de Teresina 09**